



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13819.003573/2003-73  
**Recurso n°** 138.221 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 302-39.595  
**Sessão de** 20 de junho de 2008  
**Recorrente** EDIARTE COMUNICAÇÕES LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. PRODUÇÃO DE FILMES. POSSIBILIDADE.**

É possível a pessoa jurídica que tenha por objetivo a produção de filmes ou vídeos optar pela sistemática do SIMPLES, pois não se trata de atividades privativas de profissões legalmente regulamentadas, nem de atividades assemelhadas à produção de espetáculos e/ou eventos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata-se do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 474.791, de 07 de agosto de 2003, à fl.17, que procedeu à exclusão da empresa "Ediarte Comunicações Ltda Me" do Simples indicando como causa do ato a "situação excludente (evento 306) – descrição: atividade econômica vedada: 9211-8/99- outras atividades de produção de filmes e fitas de vídeos."*

*A interessada apresentou a Solicitação de Revisão da exclusão do Simples SRS que foi indeferida pela DRF, tendo como fundamento o contrato social da interessada possuir pelo menos uma atividade vedada, qual seja, produção de vídeos.*

*Cientificada do indeferimento em 15/10/2003, a contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a manifestação de inconformidade de fl. 01 alegando, em síntese e fundamentalmente, que a atividade praticada pela empresa limita-se a venda de filmes e vídeos produzidos às suas expensas. Menciona a Decisão nº757, de 14/07/1997.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*VÍDEO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE*

*A pessoa jurídica que exerça a atividade de produção de vídeo não pode optar pelo SIMPLES.*

*Solicitação indeferida.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Aponto a este colegiado que as duas outras Câmaras deste Conselho de Contribuintes já tiveram a oportunidade de examinar casos semelhantes ao presente e que cada uma adotou posição oposta à outra. No meu entender, tem razão a 3ª Câmara, que decidiu:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO RETROATIVA. Possibilidade as atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, produção gráfica e de áudio visual, exercidas pela recorrente, não se encontram enquadradas nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.*

*Comprovado que a recorrente, sociedade empresária, se dedica ao ramo de prestação de serviços de produção de filmes publicitários para cinema e televisão e produção gráfica e de áudio visual, e que estas atividades não são privativas de profissões legalmente regulamentadas, sendo perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de tornar sem efeito o DESPACHO DECISÓRIO que excluiu retroativamente a recorrente do SIMPLES, devendo ser a empresa incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir da data de sua constituição. (3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recurso 135.414, relator Silvio Marcos Barcelos Fiúza, unânime, acórdão 303-34661)*

A Primeira Câmara decidiu a questão entendendo que há vedação para contribuinte que tenha como atividade a produção de filmes, por ser esta atividade assemelhada à produção de eventos, o que não me parece ser o caso.

Informo ainda que mesmo entre as decisões de primeira instância, não há uniformidade neste assunto, existindo decisões nos dois sentidos, ou seja, para manter o contribuinte/produtor de filmes na sistemática do Simples e para excluí-lo. O mesmo ocorre nas soluções de consulta coletadas no ementário disponível no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Além de não entender que a produção de filmes seja assemelhada à produção de eventos, outro motivo me leva a afastar a exclusão do contribuinte no caso em análise, qual seja: o recorrente nega exercer qualquer atividade que vede sua opção pela sistemática do Simples e não há qualquer prova nos autos deste exercício de atividade vedada.

No caso da exclusão do Simples, é meu entender, que cabe ao Fisco o ônus da prova do exercício efetivo da atividade vedada, a ausência desta prova, impede a exclusão.

Por estes motivos, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator